

# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

## PARECER JURÍDICO

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária nº 57/2019

**Autor:** Vereador Aelcio Moreira de Oliveira (Neguinho da Borracharia)

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a promover o curso extracurricular de empreendedorismo junto aos alunos do ensino médio das escolas públicas e privadas do município.

### I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 57/2019 que autoriza o Poder Executivo a promover o curso extracurricular de empreendedorismo junto aos alunos do ensino médio das escolas públicas e privadas do município.

Em suas considerações o autor justifica que a proposição definindo o curso de empreendedorismo como sendo um curso extracurricular que tem por objetivo promover o acesso dos alunos às forças que podem aumentar sua competitividade e sobrevivência, dotando-os de capacidade de assumir riscos identificando oportunidades, aumentando seus conhecimentos, seu senso de organização, despertando sua capacidade de tomar decisões, despertando sua liderança e tino empresarial e ainda exercitando seu dinamismo e otimismo diante de todas as situações.

É o sucinto relatório.

### II - DA ANÁLISE JURÍDICA





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

A Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Desta forma, a iniciativa das leis é o ponto de partida da análise jurídica de qualquer proposição legislativa. Neste compasso, cumpre dizer que a educação é um serviço público e, como tal, sujeito as normas de organização e desenvolvimento determinados pelo poder competente.

Ocorre que, o referido projeto trata de matéria estranha a iniciativa do Poder Legislativo. No caso, tendo por fundamento o art. 61, §1º, inciso II, alínea “c” da Lei Orgânica do Município de Juína, já que legisla em matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, à Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal

(...)

*In caso*, se observa que o projeto de lei atua sobre o gerenciamento da prestação do referido serviço público, principalmente quando o objetivo é, segundo o art. 4º: “As aulas serão ministradas por integrantes da Administração Pública Municipal, devidamente preparado para aplicar metodologias de ensino de empreendedorismo”.

Como se sabe, é pacífica a posição dos Tribunais que alude ser o Poder Executivo o único dos poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e a oportunidade das necessidades da





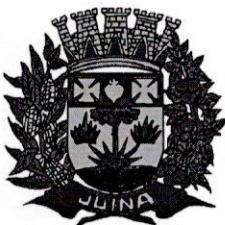
# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

administração pública. Assim sendo, há claro vício de iniciativa porque o projeto de lei é inconstitucional:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada Procedente. (STJ. ADI 2329 / AL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 14/04/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno) (Grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.249, de 07 de abril de 2014, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto total do Prefeito, que "dispõe sobre a implantação de disciplinas de Direito nas escolas municipais" Lei impugnada que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Prefeito Por outro lado, cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, que refere genericamente Violação da reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo e o princípio da separação de poderes e criação de despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, 238, 239 e 241 da Constituição Estadual). Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 20774864220148260000 SP 2077486- 42.2014.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 25/02/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/02/2015) (Grifou-se)

Além do mais, a edição das diretrizes curriculares ou dos parâmetros curriculares nacionais, é da competência do Conselho Nacional de Educação, como homologação pelo Ministro da Educação, sendo veiculada por



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Resolução. Assim, essa é a forma de como as diretrizes curriculares nacionais são veiculadas e, desta forma, obrigado todos os sistemas de educação, conforme fundamentado na Lei de Diretrizes e Bases.

Conforme visto, a iniciativa legislativa, embora carreada de bons propósitos, não encontra sustentação na Lei Orgânica e nem na Constituição Federal, pois invade claramente seara do executivo. Nesse particular, o projeto de lei impõe uma obrigação a administração pública, interferindo na gestão da coisa pública.

Uma proposição como esta envolve toda uma estrutura administrativa para fazer jus a nova frente de serviço a ser desenvolvida: contratação de professores, compra de material específico, estruturação da nova grade horária e outras ações envolvidas para bom andamento do trabalho.

De igual modo, viola, ainda, os termos do art. 83, inciso V, da Lei Orgânica que atribui ao Prefeito os atos de gestão da administração do município, ao estabelecer que: *"Compete ao Prefeito, privativamente, entre outras atribuições: (...) dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Município, na forma da Lei".*

Há também impedimento, pela mesma razão, o art. 112, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, que remete à iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: *"a criação, estruturação e as atribuições das secretarias e demais órgãos da administração pública"*.

## **III - DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, existindo impedimentos legais no tocante à competência legiferante quanto à iniciativa no processo legislativo, **há óbices à aprovação** do Projeto de Lei nº 57/2019.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são





# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 21 de janeiro de 2019.



*Janaína Braga de Almeida Guarienti*  
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019